



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721787/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.209 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SIMONE ARRIADA & CIA. LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do acórdão 09-49.755, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em razão da exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional materializada em Ato Declaratório Executivo, a contribuinte a impugnou nos termos abaixo sintetizados:

“[...] apresenta, em anexo, Recibos de Entrega de Pedidos de Restituição decorrentes de pagamentos indevidos, realizados através do sistema de pagamento PER/DCOMP, onde se comprovam os pagamentos dos débitos junto à Fazenda Nacional a título do Simples Nacional (doc nº 4). [...] os valores constantes no ADE não possuem legítimo suporte fático e jurídico, pois a Fazenda Nacional não levou em consideração as informações fornecidas nos documentos alhures.”

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A contribuinte não discute os débitos, cujos PA vão de 01/2009 a 12/2011.

Em termos de matéria de prova passiva, os recibos de entrega dos 6 (seis) Per em razão de pagamento indevido ou a maior (código de receita, 1279 "LEI 11.941/09-RFB-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º"), fls. 11 a 17, dão conta de que todos eles, transmitidos em 15/06/2011, o foram com pleito individual de R\$ 100,00, cujo primeiro PA é de 30/12/2009.

Ainda que já tivessem sido julgados a favor do contribuinte, o diminuto valor a ser restituído à evidência não faria face à superioridade dos débitos descritos no ADE.

Além do mais, o pedido de restituição não é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.

A seu turno, a Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao dispor em seu art. 17 que "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte", se materializada, como foi na espécie, a hipótese do seu inciso V.

Para que se tornasse sem efeito a exclusão, a contribuinte deveria ter pago a totalidade dos débitos relacionados no ADE no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão de ofício operada.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/03/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/04/2014 (fls. 50 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- que haveria erro da decisão *a quo* ao dizer que os não discute os débitos cujos PA vão de 01/2009 a 12/2011. Os per/Dcomps acostados na manifestação de inconformidade demonstram que seria este período os pagamentos realizados a maior;

- entende que deveria haver uma decisão homologando ou não os per/dcomps para, só então, verificar as pendências no simples da recorrente;

- haveria ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditórios, constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

A discussão nos autos envolve a exclusão do simples nacional do contribuinte, agora recorrente, a partir de 01/01/2013, em virtude de ter os seguintes débitos sem exigibilidade suspensa (fl. 10):

P.A.	Val.Originário*	P.A.	Val.Originário*	P.A.	Val.Originário*	P.A.	Val.Originário*	P.A.	Val.Originário*
01/2009	634,47	02/2009	369,39	03/2009	782,10	04/2009	728,33	05/2009	731,67
06/2009	740,31	07/2009	529,60	08/2009	742,83	09/2009	767,75	10/2009	1.213,52
11/2009	844,06	12/2009	2.085,63	01/2010	836,50	02/2010	577,93	03/2010	932,28
04/2010	564,45	05/2010	920,87	06/2010	784,64	07/2010	847,25	08/2010	578,51
09/2010	1.055,22	10/2010	1.158,27	11/2010	1.161,61	12/2010	1.584,88	01/2011	641,41
02/2011	605,47	03/2011	568,20	04/2011	598,13	05/2011	506,66	06/2011	535,07
07/2011	652,60	08/2011	617,55	09/2011	562,61	10/2011	931,66	11/2011	640,69
12/2011	1.726,92								

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou a alegação de que estaria discutindo os débitos conforme per/dcomps anexadas, e que *não possuíam legítimo suporte fático e jurídico*.

Os PERs, 7 (sete), (fls. 11 a 17) são de restituição apenas, e todas transmitidas em 15/06/2011, no valor de R\$ 100,00 cada. São valores que além de serem de PER, ou seja, só de

restituição, sem nenhuma compensação com débito devido, ficariam muito aquém dos valores em aberto com a exigibilidade não suspensa da tabela logo acima – algo que a decisão da DRJ já expôs na sua decisão, rechaçando as alegações do contribuinte.

Na sua peça recursal, o contribuinte alega que:

- que haveria erro da decisão *a quo* ao dizer que os não discute os débitos cujos PA vão de 01/2009 a 12/2011. Os per/Dcomps acostados na manifestação de inconformidade demonstram que seria este período os pagamentos realizados a maior;
- entende que deveria haver uma decisão homologando ou não os per/dcomps para, só então, verificar as pendências no simples da recorrente;
- haveria ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditórios, constitucionais.

No que tange à alegação de erro na decisão *a quo*, improcedente, pois não há débitos a serem homologados nos PERs – como já dito acima, apenas PER, ou seja, pedido de restituição. Igualmente, não há em nenhum momento nos autos esta alegação de que os pagamentos seriam a maior.

O que há nos autos é o que já foi dito anteriormente, de que os PERs além de não servirem para compensar débitos em aberto, estão em valores muito aquém dos débitos apurados como sem exigibilidade suspensa.

Igualmente, e com base nesta premissa acima, há total desnecessidade de aguardar o resultado da homologação destes PERs, pois em nada alteram as circunstância de direito envolvidas nos autos.

No que tange à ofensa de princípios alegadas pelo contribuinte, totalmente descabidas no processo administrativo, nos termos do art. 26A do anexo II do Ricarf, bem como súmula CARF nº 02.

Conclusão:

Dado o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges